



Juízo da 1ª Vara Cível de Tocantinópolis

Processo nº 5001449-52.2013.827.2740

SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento de dano ao erário ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLI/TO em desfavor de JOSÉ VICENTE BARBOSA, ex-prefeito, visando a condenação do requerido a ressarcir a Fazenda Pública de valores repassados por meio do Convênio nº 140/2006 firmado entre o Município de Luzinópolis e o Estado do Tocantins.

Despacho inicial determinou a citação do réu e a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Infraestrutura do Estado do Tocantins para remeter cópia integral do Processo de Tomada de Contas Especiais referente ao convênio em comento.

Devidamente citado, evento 12, o réu deixou transcorrer o prazo legal e não apresentou contestação.

Foi acostada certidão informando que encontra-se em Cartório mídia contendo documentos encaminhados pela AGETRANS/TO.

Intimado a especificar prova a parte autora nada requereu.

Com vista dos autos o representante do Ministério Público manifestou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Decreto a revelia do réu em razão do mesmo ter tido conhecimento formal e inequívoco do ajuizamento da ação, no entanto, não apresentou contestação

Inicialmente, calha ponderar que o caso em tela comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I e II do CPC, tendo em vista que a questão de mérito é de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência e além da presença da revelia.

Saliente-se, também, que o artigo 355, I, do Código de Processo Civil é dirigido ao juiz, que, com base na sua convicção, aliada ao permissivo legal, põe fim ao processo julgando o mérito. Deveras, não são as partes que determinam que o litígio deve ou não ser julgado antecipadamente, mas sim ao magistrado.

É claro que, caso o magistrado entenda não ser suficiente para firmar convicção a prova carreada aos autos, pode determinar a produção de provas ou a dilação probatória normal do processo. Entretanto, não é o caso deste processo, haja vista que a resolução da questão ora posta não implica imersão em nenhuma questão jurídica de maior profundidade probatória.

Sem preliminares diante da revelia.



Documento assinado eletronicamente por **HELDER CARVALHO LISBOA**, Matrícula **290543**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14457d0c4a**

Trata-se de ação de ressarcimento de dano ao erário de valores repassados por meio do Convênio nº 140/2006, no importe de R\$ 280.000,00 firmado entre o Município de Luzinópolis, na gestão do réu José Vicente Barbosa e o Estado do Tocantins.

O réu assinou o convênio e o Município recebeu os recursos. Contudo, não foi encontrada nenhuma documentação referente à prestação de contas do referido convênio.

Conforme depreende-se dos documentos juntados, o ex-gestor recebeu durante seu mandato repasses para construção de um campo de futebol e cobertura de uma quadra poliesportiva, construção de uma feira coberta e valores para pavimentação de 1.566m² de asfalto em vias urbanas, porém não foi apresentada a prestação de contas pelo gestor responsável à época.

Conclui-se assistir razão a parte autora ao invocar a efetiva lesão ao erário como pressuposto inarredável.

A prestação de contas é a comprovação, pelo Gestor, de boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram repassados. Portanto, evidente a obrigatoriedade de prestar contas dos valores oriundos do convênio nº 140/2006.

Entretanto a obrigação de prestar contas não foi cumprida, especialmente pela análise de tomada de contas especial nº 044/2013 apresentada pelo TCE, evento 16, que através de vistoria *in loco* realizada por servidor da SEINFRA constatou que as obras previstas no convênio, objeto da presente demanda, não foram executadas em sua totalidade sendo que os serviços de pavimentação executados correspondem somente a pouco mais da metade (50,44%) do previsto originalmente pelo Convênio.

Destaca, a referida tomada de contas, que não houve fiscalização da obra por parte do órgão repassador dos recursos do convênio, nem mesmo a sua formalização via contrato, imputando o débito aos responsáveis.

Assim, a pretensão de ressarcimento que gera dano ao erário encontra-se suficientemente comprovada.

Neste compasso, necessário verificar o valor do dano causado.

Observa-se que o valor do convênio foi no importe de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Conforme análise do Tribunal de Contas do Estado houve, com relação ao serviço de pavimentação, houve a execução de 50,44% do previsto pelo Convênio, assim, foi o saldo residual que importou prejuízo sendo calculado em R\$ 193.766,98 (cento e noventa e três mil setecentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Logo, o prejuízo causado ao erário público foi no importe de R\$ 193.766,98.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, e por consequência CONDENO o réu JOSÉ VICENTE BARBOSA ao ressarcimento ao Município de Luzinópolis o valor de R\$ 193.766,98 (cento e noventa e três mil setecentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Resolvo o mérito da lide com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais finais e nos honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Tocantinópolis/TO, data certificada pelo sistema.

HELDER CARVALHO LISBOA
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **HELDER CARVALHO LISBOA**, Matrícula **290543**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14457d0c4a**